

# COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

## MEIO UTILIZADO

### *Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais*

- **VINHETA – TV**
  - **DIREITO DE RESPOSTA**

### • **VINHETA - TV**

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:**

- “Recurso Eleitoral. Representação. Arts. 45, IV, §2º, e 56 da Lei nº 9.504/97. Inelegibilidade. Cassação dos registros. Imposição de multa à rádio e suspensão de sua programação normal. Preliminares: 1-Falta de interesse de agir. Rejeitada. O caso específico não trata de condutas vedadas. Questão de Ordem nº 748 do TSE. 2-Cerceamento de defesa. Rejeitada. Preclusão consumativa. Julgamento da matéria em sede de agravo de instrumento. Não-comprovação de efetivo prejuízo. 3- Indeferimento da inicial. Rejeitada. Inaplicabilidade da Resolução nº 21.575/2003/TSE. Adoção do rito da AIJE, que possibilita maior amplitude na dilação probatória. 4- Illegitimidade passiva. Rejeitada. Inexistência de qualquer limitação legal para a apuração de eventual transgressão à legislação eleitoral. Mérito.Veiculação de programa por emissora de rádio. Utilização indevida do meio de comunicação social. Divulgação de reportagem em prol da candidatura do primeiro recorrente, que, à época, ocupava o cargo de Diretor-Geral da emissora. Possibilidade de ajuizamento de AIJE com base em fatos ocorridos antes do registro de candidaturas.Veiculação de vinhetas com alusão ao nome do candidato durante todo o período eleitoral. Configuração de tratamento privilegiado. Única rádio existente no município. Condutas hábeis para causar desequilíbrio no pleito.Propositura da representação após o pleito. Impossibilidade de impor cassação dos registros. Art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso a que se dá provimento parcial.” *Ac. TRE-MG nº 420, de 18/04/2006, Rel. Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, publicado no DJMG de 15/06/2006.*

## **JURISPRUDÊNCIA DO TSE:**

- “Embargos de declaração. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Legitimidade ativa. Interesse de agir. Qualquer candidato. Repercussão direta. Desnecessidade. Imagem. Propaganda subliminar. Horário nobre. Potencialidade. Responsabilidade. Candidato. Culpa in re ipsa. Omissão. Ausência. 1. Para conhecer e dar provimento ao recurso ordinário o e. TSE entendeu estarem presentes a legitimidade ativa e o interesse processual. Tendo em vista não serem estas questões debatidas no recurso ordinário, não há falar em omissão do v. acórdão embargado. 2. Interpretando o art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, caput, da LC nº 64/90 a jurisprudência do e. TSE, entende que para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição, sendo desnecessária a repercussão direta na esfera política do autor (Ag nº 6.506/SP, Rel. e. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2006; REspe nº 26.012/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006). In casu, o representante, candidato a deputado estadual, possui interesse de agir para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral contra candidato eleito para o cargo de deputado federal, na mesma circunscrição eleitoral. 3. O v. acórdão embargado considerou o fato de que as inserções da imagem do embargante, apesar de ocorrerem durante milésimos de segundos nas vinhetas da TV Sudoeste, caracterizavam-se propaganda subliminar e tinham potencialidade de influir na disputa eleitoral em razão da repetição maciça em horário nobre durante o período eleitoral. 4. Quanto à apuração da responsabilidade do candidato na veiculação

de sua imagem por meio das vinhetas, o e. TSE entendeu que era desnecessário um liame preciso e indene de dúvidas entre o recorrido e os meios de comunicação social para configuração do alegado uso indevido dos meios de comunicação social, especialmente porque a imagem do candidato foi veiculada mediante TV, de modo intenso no período que antecedeu ao certame, tornando-se notória a prática, até mesmo para o candidato ora recorrido. Prevaleceu, portanto, a culpa in re ipsa. 5. Não há falar em omissão no v. acórdão embargado, uma vez que foram analisadas todas as questões suscitadas. Pretende o embargante, à conta de omissão no decisor, rediscutir matéria já decidida, o que é incabível na via dos declaratórios. 6. Embargos de declaração não providos.” *Ac. TSE no erro nº 1537, de 25/11/08, publicado no DJE de 15/12/08, Rel. Ministro Felix Fischer.*

- “Embargos de declaração. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Legitimidade ativa. Interesse de agir. Qualquer candidato. Repercussão direta. Desnecessidade. Imagem. Propaganda subliminar. Horário nobre. Potencialidade. Responsabilidade. Candidato. Culpa in re ipsa. Omissão. Ausência. 1. Para conhecer e dar provimento ao recurso ordinário o e. TSE entendeu estarem presentes a legitimidade ativa e o interesse processual. Tendo em vista não serem estas questões debatidas no recurso ordinário, não há falar em omissão do v. acórdão embargado. 2. Interpretando o art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, caput, da LC nº 64/90 a jurisprudência do e. TSE, entende que para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição, sendo desnecessária a repercussão direta na esfera política do autor (Ag nº 6.506/SP, Rel. e. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2006; REspe nº 26.012/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006). In casu, o representante, candidato a deputado estadual, possui interesse de agir para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral contra candidato eleito para o cargo de deputado federal, na mesma circunscrição eleitoral. 3. O v. acórdão embargado considerou o fato de que as inserções da imagem do embargante, apesar de ocorrerem durante milésimos de segundos nas vinhetas da TV Sudoeste, caracterizavam-se propaganda subliminar e tinham potencialidade de influir na disputa eleitoral em razão da repetição maciça em horário nobre durante o período eleitoral. 4. Quanto à apuração da responsabilidade do candidato na veiculação de sua imagem por meio das vinhetas, o e. TSE entendeu que era desnecessário um liame preciso e indene de dúvidas entre o recorrido e os meios de comunicação social para configuração do alegado uso indevido dos meios de comunicação social, especialmente porque a imagem do candidato foi veiculada mediante TV, de modo intenso no período que antecedeu ao certame, tornando-se notória a prática, até mesmo para o candidato ora recorrido. Prevaleceu, portanto, a culpa in re ipsa. 5. Não há falar em omissão no v. acórdão embargado, uma vez que foram analisadas todas as questões suscitadas. Pretende o embargante, à conta de omissão no decisor, rediscutir matéria já decidida, o que é incabível na via dos declaratórios. 6. Embargos de declaração não providos.” *Ac. TSE no ERO n.º 1537, de 25/11/2008, Rel. Ministro Felix Fischer, publicado no DJE de 15/12/2008.*
- “Segundos embargos de declaração. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Acolhimento. Sem efeitos modificativos. 1. A despeito de o v. acórdão embargado ter sido omisso no ponto, descabe efeito modificativo, pois o fato de o embargante não ter sofrido sanção na Representação nº 3.143/2006 (propaganda eleitoral irregular) é irrelevante para condená-lo na presente AIJE. 2. De fato, a alegação de ausência de trânsito em julgado da Representação nº 3.143/2006 não foi examinada pelo v. acórdão embargado. Contudo, não cabe efeito infringente quanto ao ponto, uma vez que a ausência de trânsito em julgado da mencionada representação não influencia a condenação do ora embargante nestes autos. 3. Da mesma forma, não foi analisado no v. acórdão embargado o argumento de omissão aduzido nos primeiros embargos, qual seja, o de que o candidato teria telefonado à emissora de TV solicitando que interrompesse a veiculação das vinhetas. Entretanto, descabe conceder efeito modificativo, pois pretende o embargante o exame de tese que sequer foi suscitada nas contrarrazões do recurso ordinário, caracterizando-se como inovação, inviável em sede de embargos de declaração. Ademais, ainda que fosse ultrapassado o óbice da inovação recursal, o suposto telefonema não teria o condão de conferir efeito infringente ao julgado. É que, conforme consta do v. acórdão recorrido, a vinheta foi transmitida em veículo de comunicação de massa (TV), várias vezes por dia, pelo menos durante dois meses, em municípios que eram bases eleitorais do candidato, o que revela a ciência do embargante quanto à aparição de sua imagem. Além disso, o suposto contato telefônico com a emissora ocorreu após a provocação da Justiça Eleitoral (Representação nº 3.143/2006), o que não é suficiente para afastar a conclusão do julgado. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.” *Ac. TSE o EERO nº 1537, de 19/02/09, publicado no DJE de 11/03/09, Rel. Ministro Felix Fischer.*

## JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS:

- “Recurso inominado. Eleições 2008. Propaganda. Guia eleitoral. Promoção. Candidato ao cargo majoritário no horário reservado ao pleito proporcional. Invasão não caracterizada. Inexistência de ofensa a legislação eleitoral. Conhecimento e desprovemento. decisão unânime. 1. A ressalva contida na parte final do art. 28, § 8º, da Resolução TSE nº 22.718/08, autoriza a inserção de vinheta durante a propaganda proporcional, demonstrando a ligação entre a candidatura majoritária e às proporcionais. 2. Inexistência de violação aos limites legais.” *Ac. TRE-AL nº 5648, de 15/09/2008, Rel. Dr. Francisco Malaquias de Almeida Júnior, publicado em Sessão.*
- “Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Entrevistas em período anterior a 06.7.2008. Participação do Secretário de Saúde do município. Alegação de propaganda institucional irregular, abuso de poder e desvio de finalidade. Não constatação. A publicidade vedada antes do período eleitoral significa a exposição de elementos como o pedido implícito ou explícito de voto, a divulgação do número do candidato, do cargo pretendido, das ações que pretende desenvolver, além da manifestação no sentido de ser mais apto ao exercício do mandato público que os demais, mesmo que de forma dissimulada. Verificando que nenhuma dessas informações foi ventilada na entrevista em tela e que, inclusive, a manifestação do Secretário de Saúde ecoa mais sobre o trabalho desse dirigente do que em relação ao próprio Alcaide, não há que se falar em publicidade institucional irregular. Vinheta. Coral dos alunos da rede municipal. Agradecimento ao prefeito pela distribuição de uniformes e material escolar. Provimento negado. Eventual abuso de poder econômico ou de autoridade na divulgação de vinheta com coral dos alunos da rede municipal em agradecimento ao prefeito pela distribuição de uniformes sinaliza, em tese, a abertura de investigação judicial, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, já que o ajuizamento da presente representação não se presta à apuração desse ilícito. Dessarte, se os recorridos não incidiram na prática de publicidade eleitoral antecipada e sequer naquela institucional vedada nos três meses antecedentes à eleição, inexistente afronta à legislação eleitoral e, tão logo, improcedente é o recurso.” *Ac. TRE-MS nº 5966, de 23/09/2008, Rel. Dr. Ruy Celso Barbosa Florence, publicado em Sessão.*
- “Propaganda eleitoral irregular. 1. É permitido ao candidato à vereança fazer menção comedida ao candidato da majoritária, durante o horário eleitoral gratuito. 2. Admite-se vinheta de passagem no horário da propaganda eleitoral destinada ao pleito proporcional, contendo alusão ou imagem de candidato do pleito majoritário.” *Ac. TRE-PR nº 35.363, de 01/10/2008, Rel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, publicado em Sessão.*
- “Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Inocorrência. Horário eleitoral gratuito. Invasão do tempo destinado aos candidatos do pleito proporcional em favor de candidato ao cargo majoritário. Vinculação não vedada. Manifestação de apoio e pedido de voto em favor de candidato que concorre à eleição majoritária por candidatos que concorrem à eleição proporcional em propaganda de abertura ou início de campanha eleitoral. vinhetas de passagem. Possibilidade. Livre manifestação de pensamento. Recurso provido. 1. É admitida a manifestação de apoio e o pedido de voto dos candidatos às eleições proporcionais em favor dos candidatos à eleição majoritária, desde que referida manifestação não implique em invasão de horário. 2. Não há invasão se o contexto da propaganda está voltado para os candidatos titulares do horário, não sendo vedada a vinculação entre os candidatos ao pleito proporcional e o candidato ao cargo majoritário. 3. Em se tratando das primeiras propagandas eleitorais em rádio ou televisão, é admissível a veiculação da imagem do candidato às eleições majoritárias no espaço destinado aos candidatos das eleições proporcionais, se o aparecimento daquele se dá com parcimônia.” *Ac. TRE-PR nº 35.169, de 29/09/2008, Rel. Dr. Munir Abagge, publicado em Sessão.*

### DIREITO DE RESPOSTA

## JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS:

- “Ação Inibitória - Propaganda Partidária - Vinheta Ofensiva - Suspensão - Direito de Resposta. I - A

veiculação de propaganda partidária é um direito do partido político para, exclusivamente, difundir o programa e os projetos e eventos da agremiação política, bem como sua posição em relação a temas político-comunitários. II - A utilização de ofensas desvinculadas de tema político comunitário contraria o disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95. Precedente do TSE: Res. 20.716/2000. III - Ação julgada procedente.” *Ac. TRE-AM nº 98/2001, de 23/10/2001, Rel. Dr.ª Jaiza Maria Pinto Fraxe, publicado no DOE de 09/11/2001.*

- “Recurso. Direito de resposta. A matéria veiculada no horário eleitoral gratuito, aproveitando-se politicamente de frase proferida em pronunciamento pelo adversário, consubstancia típico discurso de oposição inerente ao debate político, não ensejando aplicação do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Provimento parcial. *Obs - indexação: caracterização, irregularidade, propaganda eleitoral, veiculação, vinheta, anterioridade, início, programa, intenção, indução, eleitor, troca, identificação, partido político, determinação, abstenção.*” *Ac. TRE-RS no RDR nº 1962004, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, de 27/10/2004, publicado em Sessão.*